



Banco do  
Conhecimento



# MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0399014-56.2012.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO-1ª Ementa  
DES. MARCIA CUNHA DE CARVALHO - Julgamento: 13/09/2016 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL. Sentença de procedência em relação aos filhos do detento. A negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos detentos configura ato omissivo a dar ensejo à responsabilização objetiva do Estado, uma vez que, na condição de garante, tem o dever de zelar pela integridade física dos custodiados. Precedentes do STF e do STJ. Verba indenizatória fixada com razoabilidade no patamar de R\$ 80.000,00 para cada um dos dois filhos do falecido. O termo inicial para o cômputo da correção monetária fixada em relação à verba indenizatória a título de danos morais foi corretamente fixado a contar da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Os juros de mora também foram corretamente fixados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Comprovação da união estável da primeira autora com o detento, seja porque o réu em sua contestação não impugnou tal alegação, seja em cotejo com diversas provas produzidas nos autos. Danos morais também devidos à primeira autora pelos sofrimentos decorrentes da perda de seu companheiro. Manutenção do mesmo quantum indenizatório fixado na sentença em relação aos filhos menores. Fixação de pensionamento em relação à primeira autora até a data em que a vítima completaria 70 anos, sobrevida provável do brasileiro. Em reexame necessário, retifica-se a sentença quanto ao valor da pensão devida aos filhos para fixa-la em 1/3 do salário mínimo e com relação à correção monetária e juros de mora, a fim de que se observe o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009. Desprovimento do recurso do réu. Provimento do apelo da primeira autora.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/09/2016 (\*)

=====

[0004303-68.2011.8.19.0066](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 07/06/2016 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DO PRESÍDIO HELIO GOMES. QUADRO DE TUBERCULOSE. NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DA UNIDADE PRISIONAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ENTE ESTADUAL. GENITORA QUE PRETENDE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO. VALOR DE R\$ 20.000,00 QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 50.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DO ÓBITO. A responsabilidade do Estado em relação aos seus administrados é objetiva, que, diferentemente da responsabilidade subjetiva, não necessita da comprovação de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a constatação do dano e do nexos de causalidade, adotando-se, ainda, especificamente a Teoria do Risco Administrativo, condicionando a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da atividade administrativa, que, diversamente do que sustenta o segundo apelante, pode advir de uma conduta tanto comissiva quanto omissiva do Estado. Compulsando-se os autos, é possível concluir que o filho da autora estava cumprindo pena privativa de liberdade no Presídio Hélio Gomes (arquivo 39) e que veio a óbito (cfr. Certidão arquivo 30) no dia 25/3/2006, com a seguinte "causa mortis": tuberculose miliar, hemorragia digestiva - doença adquirida devido à negligência no atendimento médico aos detentos, bem como às condições precárias do presídio, conforme se extrai dos documentos de fls. 218/220, os quais foram corroborados pela prova testemunhal (fls.200 e 237). Dano moral manifesto. Majoração do valor para R\$ 50.000,00. Juros de mora que devem ser contados a partir da data do óbito do apenado, nos termos da Súmula 54 do STJ. Recurso do Estado do Rio de Janeiro não provido. Provimento do recurso da autora para majorar a verba reparatória do dano moral para R\$ 50.000,00, com correção monetária a contar deste acórdão e juros de mora a partir da data da morte do apenado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2016 (\*)

=====

[0046440-47.2003.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa  
DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 06/02/2015 - SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MORTE DE PRESO EM UNIDADE PENITENCIÁRIA - DANO MORAL ĩ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Aos presos é garantida constitucionalmente a integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da CRFB). Responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB, pela custódia do detento. Falha na prestação do serviço de segurança, dentro do estabelecimento prisional, que resultou no falecimento do detento, filho da parte autora, por asfixia mecânica/enforcamento. Dever de indenizar. Dano moral caracterizado. Redução do quantum arbitrado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e provimento do recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 06/02/2015 (\*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/06/2015 (\*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/07/2015

=====

[0302563-03.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 07/04/2015 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENTO. MORTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Na hipótese, autores e réu apelaram, cingindo-se a irresignação de ambos apenas no que se refere quantum indenizatório por dano moral, arbitrado pelo Magistrado de Piso no valor de R\$ 30.000,00 para cada autor. Juízo a quo que reconheceu a responsabilidade do Estado réu pela morte do Sr. Gutierre - filho da 1ª autora e pai do 2º demandante -, que encontrava-se preso em unidade estadual. Acidente de trabalho, vindo a falecer, posteriormente, em razão de complicações do seu quadro clínico, agravado pelas péssimas condições do cárcere. Controvérsia que se restringe à quantia relativa ao dano moral, sendo certo que, à míngua de parâmetros legais objetivos para a sua fixação, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias, fáticas e jurídicas, envolvendo o caso concreto, conforme já decidido pelo Egrégio STJ (in RESP 470467; Relatora Min. Nancy Andrighi; DJ 05/12/2002). Merece acolhimento o recurso interposto pelos demandantes, a fim de que a indenização por dano moral seja majorada para R\$ 50.000,00, em favor de cada um dos demandantes. Quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante do caso concreto e do patamar jurisprudencial em casos análogos. Precedentes do E. STJ e desta Corte. PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES. DESPROVIDO O RECURSO DO ESTADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/04/2015 (\*)

=====

[0100848-46.2007.8.19.0001](#)-APELACAO/REEXAME NECESSARIO-1ª Ementa

DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 07/04/2015 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL. DEVER DE GUARDA DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. FIXAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. CONFUSÃO. 1. A sentença bem apreciou a prova dos autos que demonstra, sem sombra de dúvida, que a morte do filho da Autora decorreu de uma lesão na cabeça, no período em que estava custodiado na unidade prisional e não da fragilidade de sua saúde, como quer fazer crer o 2º apelante. 2. Improcedência do pedido de pensionamento diante da ausência de prova de que o filho da Autora tinha atividade laborativa e

que autora era sua dependente econômica. 3. Dano moral corretamente fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, matéria de ordem pública, podem ser analisados de ofício nesta instância revisora, consoante entendimento consolidado no enunciado nº 161 da súmula deste Tribunal de Justiça ("Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal."). Precedentes desta Câmara. 5. A Fazenda Pública goza de isenção do pagamento de custas não antecipadas pelo autor (Justiça Gratuita), na forma da Lei Estadual nº 3.350/99, existindo verdadeira confusão entre credor e devedor, estendido o benefício à Taxa Judiciária. 5. Desprovisamento do 1º recurso, parcial provimento do 2º recurso e, de ofício, integrar a sentença quanto à incidência dos juros e correção monetária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/04/2015 (\*)

=====

[0398301-47.2013.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa  
DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 23/06/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Responsabilidade civil do Estado. Morte de detento no interior de unidade prisional. Dever de guarda e incolumidade dos presos pelo Estado. Danos morais. Valor da indenização. Pensionamento. Despesas com funeral. Alegação feita pelo Estado de repercussão geral (reconhecida pelo STF quando da análise do RE 638.467) de questão constitucional relativa à RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO, visando o sobrestamento do feito. O recurso extraordinário que não foi julgado. Não houve decisão da Suprema Corte no sentido do sobrestamento das apelações que versem sobre a matéria objeto da repercussão geral. De acordo com o artigo 543-B e seus parágrafos, do CPC, apenas os recursos extraordinários são sobrestados na existência de repercussão geral, não qualquer recurso. Incabível o sobrestamento das apelações pretendido. Prova dos autos que demonstra que a morte do filho da Autora decorreu de espancamento, no período em que estava custodiado na unidade prisional. Dano moral configurado e corretamente fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Indevido o pedido de pensionamento, diante da ausência de prova de que o filho da Autora tinha atividade laborativa e que a mesma era sua dependente econômica. Despesas com o funeral não comprovadas. Recursos desprovidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/06/2015 (\*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/07/2015 (\*)

=====

[0379093-82.2010.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa  
DES. CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO NA PENITENCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA PARA CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DE INDENIAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$50.000,00. RECURSO DO AUTOR PARA QUE SEJAM CONTADOS OS JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DO ESTADO PUGNANDO PELA IMPROCEDENCIA. DEVER DE VIGILANCIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA QUE OS JUROS SEJAM CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS A SUMULA 54 DO STJ.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/05/2015 (\*)

=====

**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da  
**Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 14.10.2016**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)